



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

PARECER JURÍDICO – PROCESSO N°. 046/2022

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA OU EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, MATERIAL DE PINTURAS, MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA EM GERAL E MATERIAL PARA REMENDO DE PNEUS E CÂMARAS, DESTINADOS À PMTS, FME E FMMA.

Requerente: Pregoeiro; CPL.

Interessados: Prefeitura Municipal de Terra Santa; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Educação; e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

I - RELATÓRIO:

1. Refiro-me à solicitação do Pregoeiro, de análise da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo, partes integrantes do Processo Administrativo nº 046/2022/PMTS, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.
2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, para registro de preços para futura ou eventual aquisição de material de construção, material elétrico, material hidráulico, ferramentas, material de pinturas, materiais de proteção e segurança em geral e material para remendo de pneus e câmaras, destinados à PMTS, FME, FMMA E FMS.
3. Consta dos autos, Termo de Referência com as especificações do objeto a ser executado, com previsão do quantitativo e, requer instauração do processo licitatório para os pretendidos serviços.
4. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.
5. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

7. Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

8. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

9. Pois bem!

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

10. O Consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, por meio de registro de preços para **futura ou eventual aquisição de material de construção, material elétrico, material hidráulico, ferramentas, material de pinturas, materiais de proteção e segurança em geral e material para remendo de pneus e câmaras**, destinados à PMTS, FME E FMMA, amparado pela Lei nº. 10.520/2002, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Vejamos:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

11. Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos.

12. Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário).

13. Com relação a modalidade presencial, temos que o Decreto Federal nº. 10.024/2019, utilizado de forma subsidiária por diversos entes federativos, estabelece que mediante prévia justificativa da autoridade competente, o pregão poderá ser realizado, excepcionalmente de forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para administração, na realização de forma eletrônica. Senão, Vejamos:

Art. 1º

[...]

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

14. No certame em comento, constata-se a existência de justificativa apresentada pela autoridade competente, cujos principais trechos colaciono abaixo:

Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico no município de Terra Santa, a localidade é dificultoso seu acesso, o reconhecimento *in loco* descomplexifica e favorecerá o planejamento logístico, e o seu acesso é altamente importante para o representante ou procurador da licitante já que irá reconhecer e deterá de um profundo conhecimento da entrega dos produtos solicitados, isso descomplicará os seus cálculos deixando claro *In loco* com sua asseveração.

Outrossim, o objeto da modalidade de pregão ora justificada, qual seja, a aquisição de material de construção, é de extrema importância ao município, sobretudo porque a zona rural da cidade, integra território descontínuo,



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

configurando, dessa forma, um enclave territorial, fator que implica sobremaneira no devido cumprimento da obrigação a ser assumida; razão pela qual constitui “desvantagem para administração a realização da forma eletrônica”, nos termos do dispositivo legal supracitado, uma vez que o intuito da modalidade pregão na forma presencial é, de fato, consolidar o postulado da celeridade ao processo licitatório e não apenas mero cumprimento da burocratização normativa.

Nessa esteira, a presença física dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitado. Ademais, podemos destacar, ainda, problemas de logística que poderão acarretar em atrasos na entrega dos produtos, até mesmo, em desabastecimento para a administração, pois por envolver empresas de todo o território nacional é possível, por exemplo, a demora na entrega dos produtos daquelas que apresentaram menores preços no decorrer da execução do contrato. Trata-se de prejuízos de cunho administrativo e operacional para a administração, vez que poderá haver uma lacuna temporal para que os produtos solicitados sejam entregues ou disponibilizados ao gestor, apesar da previsão para entrega estar estipulada no contrato.

15. Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Pregão Presencial para o referido procedimento, considerando a natureza do objeto a ser contratado, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, **o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade do certame.**

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

16. Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a aquisição de bens, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos

17. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I, III e IV, do dispositivo em questão. *In verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

[...]

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

o quantitativo a ser demandado pela Administração.

18. Isto posto, entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa das Secretarias Solicitantes.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

19. No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do art. 9º, da Lei nº. 10.520/02, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

20. Analisando os autos, verifica-se que a **Minuta do Edital** seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

21. Apesar disso, se faz necessário a realização dos seguintes ajustes na minuta do Edital, conforme segue:

- a) **Adequação do item 17.6, da seguinte forma:** “A não regularização no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado a Prefeitura Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para prosseguimento do certame”.
- b) **Descaracterização do uso de marcas, nos itens 221, 222, 314, 315 e 666, do termo de referência.**

22. Com relação **à minuta do contrato administrativo**, verifica-se que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

23. Não obstante a correta observância dos termos do contrato administrativo à legislação vigente, é forçoso observar que o prazo de vigência do contrato é de apenas 3 meses, o que se demonstra desproporcional à dimensão do objeto a ser eventualmente contratado, razão pela qual deve o Pregoeiro realizar melhor análise da vigência, adequando, se for o caso.

III - CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

24. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, S.M.J., ressaltados os necessários ajustes apontados nos itens 21 e 23, supra, pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

25. Sem mais, remeto ao Pregoeiro para os procedimentos que requer.

É o parecer! Terra Santa – PA, 16 de setembro de 2022.

THIAGO BRAGA DUARTE
Procurador Geral do Município
Port. 0407/2022